SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240746 - PE (2026/0158769-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	TIAGO DE LIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
AGRAVADO	:	WESLLY MATEUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALVARO CORREIA MAGALHAES JUNIOR - PE034427
AGRAVADO	:	VICTOR DOS SANTOS COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CASSANDRA MARIA GUSMÃO DA SILVA - PE050619
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CHEIRO DE DROGA. VERSÃO AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

Documento eletrônico VDA60701142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c92392-3478-4cf2-a867-98ff836f2ee7

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. A lógica da alegação dos policiais de que sentiram forte cheiro de drogas vindo do interior da residência é, de certa forma, revestida de alto grau de subjetivismo do agente estatal que irá realizar a busca e, sendo uma circunstância oriunda simplesmente do relato do próprio agente que realiza a medida invasiva, deve ser sujeito a rigoroso escrutínio a posteriori pelo Judiciário, mediante cuidadosa avaliação do contexto fático que circunscreveu a diligência.

4. Na hipótese, a instância ordinária reconheceu a violação do domicílio, baseada em denúncia anômina, além de consignar pela completa ausência de credibilidade da narrativa que os policiais sentiram cheiro do entorpecente antes de adentrarem no imóvel. Rever tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c92392-3478-4cf2-a867-98ff836f2ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240746 - PE (2026/0158769-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	TIAGO DE LIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
AGRAVADO	:	WESLLY MATEUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALVARO CORREIA MAGALHAES JUNIOR - PE034427
AGRAVADO	:	VICTOR DOS SANTOS COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CASSANDRA MARIA GUSMÃO DA SILVA - PE050619
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CHEIRO DE DROGA. VERSÃO AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. A lógica da alegação dos policiais de que sentiram forte cheiro de drogas vindo do interior da residência é, de certa forma, revestida de alto grau de subjetivismo do agente estatal que irá realizar a busca e, sendo uma circunstância oriunda simplesmente do relato do próprio agente que realiza a medida invasiva, deve ser sujeito a rigoroso escrutínio a posteriori pelo Judiciário, mediante cuidadosa avaliação do contexto fático que circunscreveu a diligência.

4. Na hipótese, a instância ordinária reconheceu a violação do domicílio, baseada em denúncia anômina, além de consignar pela completa ausência de credibilidade da narrativa que os policiais sentiram cheiro do entorpecente antes de adentrarem no imóvel. Rever tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 520-534 em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi absolvido do delito de tráfico de drogas, sob o fundamento de nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar sem mandado judicial ou consentimento do morador, por ausência de fundadas razões para caracterizar flagrante delito.

O agravante reitera que havia fundadas razões para ingresso domiciliar diante de denúncias, porta aberta, forte odor de maconha e tentativa de evasão dos indivíduos, configurando flagrante. Acrescenta que os depoimentos policiais, colhidos sob contraditório, são aptos a fundamentar a condenação.

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em**

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

O Juízo sentenciante, ao absolver os réus em razão do reconhecimento da violação do domicílio, assim argumentou, no que interessa (fls. 337-344, grifei):

> Analisando atentamente os autos, tenho que é caso de improcedência da denúncia, pelo comprometimento da busca domiciliar que resultou na prisão em flagrante dos denunciados, conforme precedentes adiante transcritos.
>
> Desde logo, observa-se excesso na atuação policial.
> Os policiais militares JOÃO CARLOS DE SANTANA EVANGELISTA e RAFAEL GUEDES DA SILVA, **ao depor em juízo, afirmaram ter recebido informação de que, dentro de uma residência, havia três indivíduos cortando drogas para fins de tráfico; assim, os policiais se dirigiram ao endereço fornecido e perceberam um forte odor de maconha, tendo os acusados percebido o efetivo policial e corrido para dentro de um dos cômodos.**
> Ainda segundo os depoentes, o proprietário da residência não estava no momento da abordagem, mas ele emprestava a casa aos acusados para que estes pudessem praticar o tráfico de drogas;

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

ademais, **declararam que a porta do imóvel estava aberta, pelo que entraram e foram até o quarto em que os acusados estavam, momento em que estes abriram a porta do cômodo, o que permitiu aos agentes públicos verificar a presença da droga no local.**

É certo que os depoimentos dos policiais que participaram da prisão dos imputados são acolhidos como meio idôneo de prova, podendo ser eventualmente infirmados, conforme sólida jurisprudência.
O acervo probatório, todavia, não autoriza a formação do convencimento da responsabilidade pessoal dos denunciados.
É sabido que, diante do caráter permanente do crime em questão, o estado de flagrância se protrai, autorizando excepcionalmente o acesso à residência pela força pública, que estaria amparada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Há vários precedentes nesse sentido, o que é de elementar conhecimento, inclusive fixados pela Suprema Corte pátria.
Ocorre que, revestindo-se de maior sensibilidade aos excessos tão alardeados e de tão longa data, vem o Superior Tribunal de Justiça anotando a necessidade de uma maior cautela quando do julgamento de ações penais oriundas de denúncias ou informes anônimos, como a descrita na denúncia.
Embora tantas vezes já tenha me valido de precedentes que vulneram a inviolabilidade domiciliar, à luz da indicação de crime permanente, reconheço haver evidente acerto nos mais recentes julgados do STJ, que amparam esta sentença, na medida em que admito haver uma subcidadania cristalizada no Estado brasileiro, embora repelida pela letra fria do Texto Constitucional.
Devo, alinhando-me aos recentes julgados, revisitar minhas convicções lançadas em tantas outras decisões.
Não há como se negar que não existe um acesso isonômico à educação, saúde e prestação jurisdicional neste Brasil de tantas desigualdades.
Também inequívocos são os excessos da força policial, em tantos Estados da Federação, de modo que o uso de câmeras para registro em mídia das ocorrências tem sido hábil ferramenta de contenção da violência.
Sem buscar macular a atuação da força policial brasileira (civil, militar ou federal), não se pode deixar de anotar que tantos outros abusos são ou foram executados e remanesceram impunes.
A atividade policial é credora de todo respeito, mas o abuso, a tortura e a afronta à dignidade da pessoa humana (que fundamenta a República Federativa do Brasil — art. 1º da Constituição Federal), não.
No caso concreto, vale salientar que não havia fundada suspeita capaz de justificar a busca domiciliar, que decorreu do fato de os policiais terem recebido denúncia anônima sobre suposta preparação de droga no imóvel.
Sobre tal aspecto, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte:

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

[...]

Outrossim, **o fato de que, segundo relatado pelas testemunhas, a porta do imóvel estava aberta quando da chegada dos policiais não autoriza o ingresso forçado.**
Nesse sentido, tratando de hipótese semelhante ao caso sob julgamento nestes autos: [...]

Registre-se ainda que os policiais não dispunham de ordem judicial para buscas domiciliares.
Nenhuma atuação policial de investigação, inclusive pela polícia judiciária, que tem o dever constitucional de fazê-lo (Polícia Civil e Polícia Federal), pode cumprir diligências adentrando em residência alheia sem obedecer a estes parâmetros de flagrante ou ordem judicial.
Interrogados sob o crivo do contraditório, os denunciados exerceram o direito constitucional ao silêncio, exceto WESLLY MATEUS NASCIMENTO DA SILVA, que declarou ter ido até o local comprar maconha para consumo próprio e que não conhece os outros dois acusados.
Desponta, evidente, que os imputados não autorizaram, em qualquer momento, o ingresso da força policial no domicílio.
Pouco ou nada provável que, sabedores da existência de ilícito no interior da residência, viessem os acusados a autorizar espontaneamente o ingresso de policiais em sua casa, viabilizando a própria prisão em flagrante.
Incursões como as descritas nos autos se revelam comuns em comunidades indigentes e raras nos faustos endereços e bairros nobres.

[...]

A existência do fato restou demonstrada especialmente pelo boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar, bem como pelos depoimentos colhidos em sede judicial.

Contudo, pelos fundamentos expendidos nesta decisão, especialmente aludindo aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, **tenho a abordagem por ilícita e a consequente apreensão por ela contaminada, sendo prova inadmissível**, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP.
É hipótese de absolvição evidente, pois a materialidade do delito foi prejudicada/contaminada pela ilegalidade da busca domiciliar realizada em prejuízo dos acusados.
Ante o exposto, com os fundamentos aqui expendidos, julgo improcedente a denúncia

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

O Tribunal de origem, a seu turno, reiterou, nos termos a seguir, a nulidade do ingresso domiciliar (fls. 416-417, destaquei):

> Cumpre analisar, [...], que o juízo fundamentou a absolvição com o fato de que o ingresso na residência ocorreu sem mandado judicial, com base exclusivamente em denúncia anônima, e destacou que, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o domicílio é inviolável, salvo em casos de flagrante delito, desastre ou socorro, ou mediante determinação judicial.
>
> Aduziu, ainda, que não foi demonstrada a existência de fundadas razões que legitimassem o flagrante delito ou justificassem o ingresso forçado no imóvel, conforme entendimento do STF e STJ.
>
> Nessa toada, o policial João Carlos de Santana Evangelista afirmou que receberam informações de populares de que, em uma casa na Rua Alice Tibiriçá, havia três indivíduos embalando drogas. Ao chegarem, perceberam um forte odor de maconha vindo do imóvel, cuja porta estava aberta. Chamaram pelo morador, mas ninguém respondeu. Adentraram e surpreenderam os acusados cortando e embalando drogas em um dos cômodos. Eles tentaram esconder os entorpecentes e se trancar no quarto, mas os policiais conseguiram apreender tudo. Victor dos Santos admitiu que a droga era sua e indicou outro local, um barraco, onde encontraram mais entorpecentes.
>
> Segundo o policial Rafael Guedes da Silva, ao chegarem no local, confirmaram a veracidade das informações dos populares. Dentro da casa, encontraram drogas sendo embaladas pelos três acusados. Victor assumiu a propriedade da droga e colaborou indicando o barraco próximo onde mais entorpecentes estavam armazenados.
>
> Ora, o art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Trata-se de direito fundamental destinado a proteger a privacidade e a segurança dos cidadãos em suas residências.
>
> Nesse sentido, **o juízo entendeu que, muito embora se conheça a validade dos depoimentos de policiais militares como meio de prova, é pouco provável que os denunciados, no momento em que fracionavam a droga em um dos cômodos da residência, tenham autorizado a entrada dos policiais ou simplesmente deixado a porta da casa aberta.**
>
> **Ainda, é muito pouco provável que o fracionamento da substância, praticado em um dos cômodos da casa, exale odor forte o suficiente para ser sentido do lado de fora da residência.**

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

> Portanto, ao valorar os elementos dos autos, o juízo de primeira instância, que teve contato direto com a instrução, decidiu pela absolvição, o que mantenho pelas razões acima expostas.
>
> Assim, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Segundo se depreende dos autos, os **policiais militares receberam informação anônima** de que os réus embalavam entorpecentes em uma residência e para lá se dirigiram. Afirmaram que, **do lado de fora, foi possível sentir forte odor de maconha**, razão pela qual entraram na residência, **que estava aberta** e, **dentro de um cômodo**, flagraram os acusados embalando certa quantidade dessa espécie de droga.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima (v.g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente, no voto do relator, a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito:

> [...] provas ilícitas, **informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais"** (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, **elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.**
>
> (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016, grifei)

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (**HC n. 512.418/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Quanto à afirmação dos policiais de que sentiram cheiro de maconha antes de entrar no imóvel, é necessário tecer algumas considerações.

Em decisão sobre o tema, a Sexta Turma deste Superior Tribunal traçou algumas diretrizes para avaliar casos em que o ingresso em domicílio – desprovido de mandado judicial – é **baseado no argumento de que os policiais sentiram cheiro de entorpecentes do lado de fora do imóvel**. Confira-se a ementa redigida para o julgado, no que interessa:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CHEIRO DE DROGA E NERVOSISMO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
>
> 3. **A lógica da alegação dos policiais de que sentiram forte cheiro de drogas vindo do interior da residência é, de certa forma, revestida de alto grau de subjetivismo do agente estatal que irá realizar a busca e, sendo uma circunstância oriunda simplesmente do relato do próprio agente que realiza a medida**

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

invasiva, deve ser sujeito a rigoroso escrutínio *a posteriori* pelo Judiciário, mediante cuidadosa avaliação do contexto fático que circunscreveu a diligência.

4. **Nos casos, por exemplo, em que os policiais responsáveis pelo ingresso em determinado domicílio afirmam haverem feito campanas no local, visto movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas ou visto alguém entregando algum objeto aparentemente ilícito para outrem, há descrição de elementos objetivos e com maior grau de sindicabilidade, de modo que, ainda que também dependam, de certa forma, da credibilidade do relato do policial, podem ser atestados – ou confrontados e infirmados – por outros meios, como a gravação audiovisual por câmeras. No entanto, quando o ingresso se baseia apenas na afirmação do policial de haver cheiro de drogas exalando da residência, o grau de subjetividade é tamanho que, mesmo se registrada toda a diligência em áudio-vídeo, não há como captar o odor mencionado a ponto de demonstrar objetivamente a fiabilidade da suspeita prévia**.

5. **Ao se analisar se havia ou não justa causa para a entrada dos policiais em domicílio alheio, é preciso avaliar – com escrutínio ainda mais rigoroso – o contexto de apreensão das drogas, a fim de verificar, com a segurança necessária, se realmente era verossímil a justificativa policial para o ingresso em domicílio, sob pena de se tornar praticamente incontrastável pela defesa – e também incontrolável pelo Judiciário – a afirmação do agente público. Vale dizer, é necessário aferir, a partir dos contornos objetivos do caso concreto – principalmente a natureza, a quantidade de drogas, o local e a forma em que estavam armazenadas dentro da residência – se era efetivamente possível que estivessem exalando forte cheiro, a ponto de ser perceptível por um agente situado na via pública**.

6. A quantidade de drogas encontradas na residência do paciente (que não foi excessivamente elevada), somada ao fato de as substâncias estarem acondicionadas dentro de uma mochila, no interior de um guarda-roupas, e dentro de um plástico, no interior da geladeira, sugerem a falta de credibilidade da versão policial de que sentiram forte cheiro de maconha vindo do interior da casa.

7. Embora o réu, na delegacia, haja firmado que a droga apreendida se destinava ao seu consumo pessoal, e não obstante, em juízo, haja confessado não apenas a traficância, mas também o fato de ser usuário de maconha, certo é que não houve nenhum relato policial ou nenhuma outra prova produzida que eventualmente atestasse que, no momento em que os policiais ingressaram no domicílio do acusado, ele (ou qualquer outra pessoa que estivesse naquele local) estivesse consumindo droga, a

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

> fim de dar lastro à afirmação dos militares de que havia forte odor de maconha proveniente da casa.
>
> 8**. O simples relato dos policiais de que sentiram forte cheiro de droga vindo do interior da residência, desprovido de qualquer outra justificativa mais elaborada, não configurou, especificamente na hipótese sub examine – em que o contexto fático retira a verossimilhança da narrativa dos militares –, o elemento "fundadas razões" necessário para o ingresso no domicílio do réu**.
>
> [...]
>
> (**HC n. 697.057/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/3/2022, destaquei)

Reconheceu-se, então, na ocasião, que, embora, ao menos em tese, eventualmente possa ser legítimo o ingresso em domicílio com amparo no cheiro de entorpecentes, diante da excessiva subjetividade da narrativa, era necessário submeter o depoimento dos policiais a "**especial escrutínio**", a fim de aferir, com base nas circunstâncias objetivas do caso, se de fato era crível o relato de que foi possível sentir o odor de drogas ainda do lado de fora do imóvel.

Na hipótese dos autos, constato, novamente, que a versão acusatória não tem **absolutamente nenhuma plausibilidade**.

Neste ponto, como bem afirmado pela Corte local, é pouco provável que os acusados, durante o cometimento do delito, tenham deixado a porta da residência aberta, e mesmo que tivessem, tal fato não autorizaria o ingresso.

Tampouco encontra respaldo a narrativa de que o ato de fracionamento do entorpecente, no interior de um quarto da casa, tenha exalado odor significativo a ponto de ser sentido do lado de fora.

Tais circunstâncias sugerem, em meu sentir, o acerto das instâncias antecedentes ao entender pela **completa ausência de credibilidade da versão policial**.

Cabe ressaltar, a propósito, que a estranheza que causa tal tipo de relato, aparentemente moldado para justificar medidas invasivas desprovidas de justa causa, não é notada apenas no Brasil. Também nos Estados Unidos o expediente

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

ganhou repercussão devido a uma decisão da juíza April Newbauer em *People v. Hill* (2019), na qual afirmou que "esse caso ilustra por que chegou a hora de rejeitar a mentira do cheiro de maconha que emana de quase todos os veículos sujeitos a uma abordagem de trânsito" (A propósito, a matéria intitulada "*Officers Said They Smelled Pot. The Judge Called Them Liars*", disponível em: https://www.nytimes.com/2019/09/12/nyregion/police-searches-smelling-marijuana.html#:~:text=lying%20about%20it.-,%E2%80%9CThe%20time%20has%20come%20to%20reject%20the%20canard%20of%20ma Acesso em: jul/2023).

Nas palavras da Magistrada norte-americana, "tão onipresente se tornou o testemunho da polícia sobre odores de carros que deveria estar sujeito a um nível elevado de escrutínio se for para justificar uma busca". O caso versava sobre situação em que o policial afirmara haver decidido realizar a abordagem de um veículo por tê-lo visto estacionado em um local proibido; por isso, aproximou-se, oportunidade em que sentiu cheiro de maconha e notou pela janela três pequenas embalagens plásticas com a droga alinhadas no console "*in plain view*", as quais foram fotografadas.

A julgadora, porém, ao examinar com atenção as circunstâncias do caso, considerou que "a improbabilidade da narrativa leva à conclusão de que ele simplesmente alterou os fatos para burlar a vedação constitucional", seja pela diminuta quantidade de drogas, seja pelo fato de que não estava acesa ou, ainda, porque não era crível que estivesse perfeitamente alinhada e plenamente visível no console, mesmo que o réu tivesse movimentado o carro e soubesse que a polícia estava se aproximando Disponível em: https://nycriminalprocedure.typepad.com/files/people-v.-hill---smell-of-mj-incredible.pdf. Acesso em: jul/2023.

Assim, em exercício do **especial escrutínio** exigido sobre os depoimentos policiais – determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 280 ("o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer **especial escrutínio**") e pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do **HC n. 877.943/MS** ("deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

consonância com as demais provas dos autos") –, observo que não merece prevalecer a narrativa policial sobre o suposto cheiro de entorpecentes.

Nesse sentido, menciono o recente julgamento dos **HCs n. 768.440/SP, 831.416/RS e 846.645/GO** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., julgados em 20/8/2024), nos quais **contradições e inverossimilhanças na versão policial levaram à anulação da diligência, por falta de comprovação suficiente da alegada justa causa para a busca**. Ilustrativamente, cito a ementa do HC n. 846.645/GO, no que interessa:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. *IN DUBIO PRO REO*. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
>
> **2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.**
>
> **3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (*exclusionary rule*) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser**

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como "*dropsy testimony*", em razão do verbo "*to drop*" (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

5. O *dropsy testimony*, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como "*testilying*", mistura do verbo *testify* (testemunhar) com *lying* (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, "fabricar" a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por "arredondar a ocorrência", ou seja, "tornar transparente uma situação embaraçosa" (MINANI, Ademir Antonio. *Dicionário da Linguagem Castrense*, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com *bodycams* em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, **deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão**

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

Geral n. 280: "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente.

Diante de tais ponderações, não merece reparo a decisão combatida, que reconheceu a violação do domicílio, e, por conseguinte, todas as provas dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

Por fim, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* – como pretende a acusação – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:31
Código de Controle do Documento: d936af72-f6f9-423a-8168-c41925404ea4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158769-4

AgRg no AREsp 3.240.746 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002898120208170001 2898120208170001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	TIAGO DE LIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
AGRAVADO	:	WESLLY MATEUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALVARO CORREIA MAGALHÃES JUNIOR - PE034427
AGRAVADO	:	VICTOR DOS SANTOS COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CASSANDRA MARIA GUSMÃO DA SILVA - PE050619

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	TIAGO DE LIMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
AGRAVADO	:	WESLLY MATEUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALVARO CORREIA MAGALHÃES JUNIOR - PE034427
AGRAVADO	:	VICTOR DOS SANTOS COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CASSANDRA MARIA GUSMÃO DA SILVA - PE050619
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:41
Código de Controle do Documento: 2913E69B-44D6-4559-9324-71E10ABC5809